



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0342.14.002511-1/001 **Númeraço** 0025111-
Relator: Des.(a) Llewellyn Medina
Relator do Acordão: Des.(a) Llewellyn Medina
Data do Julgamento: 27/01/2015
Data da Publicaçã: 30/01/2015

EMENTA: SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. MORTE DA AUTORA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - O falecimento da parte autora implica na extinção do processo em razão da perda do objeto, quando evidente o caráter personalíssimo e intransmissível da demanda.

II - À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

III - A repartição de atribuições entre os entes federados não repercute na legitimidade ou na obrigação da prestação de assistência à saúde, uma vez que a obrigação dos entes estatais, no que tange às demandas visando a concessão de tratamento médico, é solidária.

IV - A condenação da Fazenda Pública em honorários deve obedecer à orientação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

V - A Lei nº 14.939 dispõe em seu artigo 10, que são isentos do pagamento de custas a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.14.002511-1/001 - COMARCA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ITUIUTABA - APELANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO ITUIUTABA - INTERESSADO: CATARINA NUNES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LLEWELLYN MEDINA

RELATOR.

DES. LLEWELLYN MEDINA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da sentença de fl. 51, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba, que, em ação ordinária movida em desfavor do MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falecimento da autora, com fundamento no artigo 267, inciso IX do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, ficando suspensa a exigibilidade, uma vez que deferido o benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais de fls. 53/60, a apelante pugna pela reforma da sentença para que seja fixado os honorários advocatícios em seu favor e para afastar as condenações impostas referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem preparo, nos termos da Lei Estadual nº 14.939 de 2003.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 63/77).

Dispensado o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pois não há interesse a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

No caso em apreço, o processo foi extinto, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da autora, com a consequente perda do objeto, tendo em vista o caráter personalíssimo da demanda em que se pleiteava a concessão de tratamento médico para a falecida.

O juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a realização do procedimento médico postulado pela autora (fls. 37/40), em razão da verossimilhança das alegações iniciais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propositura da demanda, por si só, aponta no sentido de ter o apelado resistido à pretensão da autora, daí resultando a instauração da lide, pois o apelado não forneceu o tratamento especializado e nem diligenciou para transferir a demandante para local com vaga (público ou particular), sendo imperativa a condenação do Município apelado nos ônus da sucumbência.

A perda superveniente do objeto da ação enseja a aplicação do princípio da causalidade com a condenação em honorários advocatícios em relação a quem deu causa a formação da relação processual, conforme entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula

83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Por fim, vejo a necessidade de esclarecer que o TJMG consignou que o Estado e o Município deram causa ao ajuizamento da ação judicial ao negar ao autor o fornecimento de medicamentos a ele prescritos. Modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452567/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgamento 07/08/2014, DJe 09/10/2014) (Destaquei).

Quanto ao argumento do apelado de que não guardaria qualquer responsabilidade com relação a concessão do procedimento pleiteado, de fato, a Constituição Federal estabelece diferentes atribuições para cada um dos entes federados, de forma que, em regra, a União tende a assumir atribuições mais genéricas e diretivas, as quais se tornam mais específicas em relação aos Estados e mais ainda em relação aos Municípios.

Entretanto, esta repartição de atribuições entre os entes federados não repercute na legitimidade ou na obrigação da prestação de assistência à saúde, uma vez que a obrigação dos entes estatais, no que tange às demandas visando a concessão de tratamento médico, é solidária, como vem reiteradamente decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "a imprescindibilidade da Cirurgia Bariátrica para o tratamento da Obesidade Mórbida qua acomete a autora, assim como a carência de recursos financeiros da parte requerente para adquiri-la restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos" (fl. 121, grifos no original).

3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 519.011/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) (Destaquei).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

07/04/2014) (Destaquei).

Impõe-se, em consequência, a condenação do apelado ao pagamento dos honorários de sucumbência e ao pagamento das custas processuais.

Quanto a fixação dos honorários, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do julgador, devendo ser fixados em quantia suficiente para remunerar com dignidade os serviços prestados, sem onerar excessivamente o Poder Público.

Como a ação teve trâmite célere e não houve instrução probatória, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$300,00 (trezentos reais), quantia que se mostra apta a remunerar de forma adequada e que observa não só os parâmetros legais, mas também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalto que a verba honorária deve ser revertida em benefício da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 146, da Lei Complementar 65 de 2003.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), em benefício da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e custas e despesas processuais, isento por força de lei (art. 10, I da Lei 14.939, de 2003).

Custas recursais pelo apelado, isento, nos termos do art. 10 da Lei estadual nº 14.939, de 2003.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."